



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.613/09

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Maria de Fátima Silva Lopes  
Órgão: IPSEM-Campina Grande

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 01719/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 07.613/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Fátima Silva Lopes, Matrícula nº 05.577-8, Professora, lotada na Secretaria da Educação do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2010.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**PRESIDENTE**

**Conas. Subs. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 07.613/09**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente Do IPSEM-Campina Grande, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Fátima Silva Lopes, Matrícula nº 05.577-8, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria da Educação do município de Campina Grande, que contava, à época do ato, com 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço e idade de 52 anos.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que a servidora não pode aposentar-se na modalidade requerida (aposentadoria Especial de Professor), visto que não ocupa o cargo de professor.

Devidamente notificados, nem a aposentanda nem o órgão responsável apresentaram qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE emitiu parecer, de lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, discordando do entendimento da Auditoria, vez que, recentemente, o Pleno da Egrégia Suprema Corte, através do julgamento da ADI 3.772, por maioria, alterou seu entendimento, estendendo a aposentadoria especial do magistério aos exercentes de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando preenchidos por professores do ensino básico.

Assim, opinou o Parquet pela concessão do registro do ato aposentatório sob exame.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**